— Licenciamento de veículo automotor. Existência de multas. Só impedem o licenciamento as multas processadas regularmente e devidamente notificadas ao proprietário do veículo. Precedentes do STF. Não se admite a surpresa provocada pela exigência do pagamento de multa, no ato do licenciamento, sem o prévio conhecimento de sua existência. Regulamento do CNT, art. 125. Segurança concedida. Recurso extraordinário do Estado não-conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 100.449
Recorrente: Estado do Paraná
Recorrido: Cláudio Keche Benetti
Relator: Sr. Ministro NERI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 1 de junho de 1984. *Soares Muñoz,* Presidente. *Néri da Silveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo estado do Paraná, com fundamento no art. 119, inciso III, alíneas *a* e *d*, da Constituição federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível, do colendo Tribunal de Justiça do mesmo estado, com o seguinte teor (fls. 50-1)

"Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Cláudio Keche Benetti, contra ato do Sr. Chefe da Nona Ciretran de Cruzeiro do Oeste, que se recusa a deferir o licenciamento de um veículo marca Fiat, 147 GLS, modelo 79, cor verde, placa nº FW-1001, de sua propriedade, sob o fundamento de que o impetrante é devedor de multas aplicadas pelo Detran-PR, por infrações de normas do trânsito, no valor de Cr$ 3.917,00.

Após processamento regular, foi concedida a segurança, para o fim de possibilitar o licenciamento do veículo, sem o pagamento daquelas multas, as quais podem ser cobradas pelos meios adequados.

A respeitável sentença de primeiro grau mostra correta, desmerecendo provimento o reexame à que se submeteu.

A decisão não tem o significado de anular multas como ficou expresso claramente no conteúdo da sentença; a mera autuação, todavia, não possibilita desde logo, sem o prévio conhecimento do proprietário do veículo, a sua exigibilidade. Para que se aplique o art. 125 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, impõe-se que o devedor da multa seja notificado quanto à autuação e não haja recorrido. O que não se admite é a surpresa provocada pela exigência do pagamento sem o conhecimento da existência da multa.

Pelos próprios fundamentos da decisão, nega-se provimento ao recurso obrigatório."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 110, do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/1966), além de se apresentar em divergência com julgado desta Corte, inserto na *RTJ, 87/525* (fls. 53-9).

Examinando a controvérsia, o ilustre Desembargador Heliantho G. Camargo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exarou despacho, inadmitindo o processamento do apelo extremo, do qual transcrevo a seguinte parte (fls. 65):

"Por nenhum dos fundamentos propostos merece recepção extrema recursal ajuizada, eis que não está em causa a regra do art. 110, do Código Nacional de Trânsito, pois o que se discute na hipótese dos autos é que a multa não chegara a ser notificada ao infrator, como exige, aliás, a jurisprudência da excelsa Corte (RE nº 89.072 e RE nº 89.911).

Isto posto, e porque não se prequestionou a matéria relativa à necessidade da prévia notificação do infrator, como bem lembrou a douta Procuradoria-geral da Justiça na impugnação, denego seguimento ao recurso."

Contudo, o apelo raro veio a ser processado, para melhor exame, em decorrência do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 90.570-7-PR, em apenso, subindo os autos originais a este Tribunal, com as razões do recorrente às fls. 73-4. onde reitera, integralmente, os argumentos levantados na peça recursal, não apresentando o recorrido as contra-razões, embora intimado às fls. 76.

A douta Procuradoria-geral da República opinou, às fls. 83-5, no sentido do não-conhecimento do recurso extraordinário ou. se conhecido, pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri Silveira (Relator): O recurso, com apoio na alínea *a*, do permissivo constitucional, não pode ser conhecido, eis que a alegação de negativa de vigência do art. 110, da Lei nº 5.108/1966 — Código Nacional de Trânsito, não é de considerar-se, porque o dispositivo legal em

apreço não se ventilou, no acórdão recorrido ou em embargos de declaração. Incidem, quanto a ele, as Súmulas n.os 282 e 356. O aresto invocou o art. 125 do Regulamento do CNT, exigindo que o devedor da multa seja previamente notificado, quanto à autuação, e não tenha recorrido, para que se aplique a referida norma. E asseverou (fls. 51): "que não se admite é a surpresa provocada pela exigência do pagamento sem o conhecimento da existência da multa."

Também, pela letra *d*, do inciso III, do art. 119, da Constituição, o apelo do Estado não pode ser conhecido, porque o aresto paradigma, no RE nº 84.754-SP, não versou matéria idêntica ou assemelhada, decidindo-se a controvérsia, à luz do art. 110, do CNT, que reza: "Não será renovada a licença de veículo em débito de multa." Não se discutiu, nesse precedente, a *quaestio juris*, a partir da exigência, ou não, da prévia notificação acerca da multa.

Anotou, destarte, com inteira propriedade, o parecer da Procuradoria-geral da República, às fls. 83-5:

"Ao confirmar a segurança, julgando a remessa de ofício (art. 475 do CPC), o venerando acórdão considerou inaplicável — ao contrário do que sustentara a autoridade coatora nas informações — o art. 125 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, assim redigido, *in verbis:*

'Não se renovará a licença do veículo, cujo proprietário seja devedor de multa aplicada pela autoridade de trânsito, ressalvado o caso de haver interposto recurso ainda não julgado', porque a aplicação do dispositivo está condicionada a que o devedor da multa seja notificado quanto à autuação e não haja recorrido. E arrematou: 'o que não se admite é a surpresa provocada pela exigência do pagamento sem o conhecimento da existência da multa' (p. 51).

Interpôs o estado do Paraná recurso extraordinário fundado nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando que a notificação se dera através da imprensa oficial, conforme previsto no art. 217 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito. E argüiu negativa de vigência do art. 110 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66), arrolando dois v. acórdãos da excelsa Corte, um especificamente de aplicação do referido art. 110 do Código Nacional do Trânsito e o outro, admitindo — alternativamente — a exigência do pagamento prévio da multa ou o seu depósito.

Quanto à letra *a* o apelo constitucional não merecia seguimento porque o art. 110 da Lei nº 5.108/66 não foi discutido na decisão recorrida nem o estado do Paraná cuidou da declaração do acórdão. As Súmulas n.os 282 e 356 desautorizam o recurso à falta de prequestionamento.

No que respeita à letra *d*, os arestos citados pelo recorrente para o confronto não o socorrem porque não se assemelham à hipótese em exame, que se ateve à aplicação do art. 125 do Regulamento para fundamentar a decisão.

De resto o parecer do Ministério Público Federal no agravo de instrumento invocou — com propriedade — a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'orientada no sentido de que se impedem o licenciamento as multas processadas regularmente e devidamente notificadas aos proprietários dos veículos (RE nº 79.391 e RE nº 79.410 ambos no *DJ* de 11 de março de 1975; RE nº 89.072 e RE nº 89.911)'. Os dois últimos arestos foram publicados na *RTJ*, n.os 92/314 e 93/390, respectivamente. Em sua ementa, o v. acórdão no RE 89.072, da lavra do Exmº Sr. Ministro Thompson Flores, deixou claro que a intimação do infrator há de ser pessoal, salvo se desconhecida a sua residência."

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 100.449-5-PR — Relator: Ministro Néri da Silveira. Recorrente: Estado

do Paraná. Advogados: Manoel Caetano Ferreira Filho, Rubens de Barros Brisolla e outros. Recorrido: Cláudio Keche Benetti. Advogado: Carlos dos Anjos Filho.

Decisão: não se conheceu do recurso. Decisão unânime. Primeira Turma 1.6.84.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Subprocurador-geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.